



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação nº 206/2013

PROJETO DE LEI Nº. 62/2013

“Introduz alteração na Lei nº. 2.095 de 10 de julho de 2008”

Autor: Edivaldo Souza Araújo

Relator: Marcelo Ferrari da Silva

I – Relatório

Visa a presente propositura introduzir alterações na lei nº. 2095 de 10 julho de 2008 para estabelecer parâmetros para concessão de auxílio transporte a estudantes.

O projeto recebeu parecer favorável de todas as comissões permanentes da Câmara Municipal pelas quais tramitou, e foi APROVADO com emenda na 31 Sessão Ordinária de 8 de outubro de 2013.

Seguiu para sanção do prefeito que VETOU todo o projeto, conforme ofício G.P. nº 1810/2013, sob os argumentos de que a Lei realiza vinculação ao salário mínimo, o que seria vedado pela Constituição Federal, e por entender que o projeto de lei sofre de falta de previsão para algumas faixas salariais, o que poderia criar injustiças e desigualdades, contrariando o interesse público.

II – Voto do Relator

Inicialmente cabe tratar sobre as razões do entendimento pela inconstitucionalidade apostas no veto do prefeito. O Poder executivo afirma que o projeto está eivado de inconstitucionalidade por afrontar o inciso IV do art. 7 da Constituição Federal, que veda a vinculação, para qualquer fim, do salário mínimo.

Ocorre que o Poder Executivo se engana na interpretação da norma constitucional. O art. 7 está inserido no capítulo dos direitos sociais, e o caput do artigo tem clara redação, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (grifos nossos)

A interpretação legislativa leva em conta as divisões de assuntos, sendo a unidade básica de articulação será o artigo, que desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos. Assim os incisos inseridos em um artigo complementam as regras a respeito daquilo que o caput trata. Entendido este ponto cabe notar que a vedação de vinculação do salário mínimo é dada pela constituição para casos de direitos dos trabalhadores. Também nota-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal levam em conta que a vedação da vinculação do salário mínimo para fins de indexação de vencimentos, vantagens e outros benefícios salariais. O entendimento do STF fica claro nos trechos de decisões abaixo colacionados:

"(...) A norma [art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988] teve como um de seus objetivos impedir que os aumentos do salário-mínimo gerem, indiretamente, um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, circunstância que pressionaria para um reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial (...)." RE 565.714 (DJe 8.8.2008) - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno.



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Súmula Vinculante 4 "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Assim, pela interpretação dada pelo STF, o aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela CF.

Não é o caso do projeto de lei em análise. Aqui o salário mínimo não é utilizado como base de cálculo de parcela remuneratória, mas meramente como parâmetro para definir faixas de pagamento de auxílio de transporte a estudantes. Seria vedado, no caso, estipular que o auxílio transporte seria de percentual do salário mínimo, mas não é o que o projeto de lei faz. Apenas vale-se, o projeto em análise, do valor de salário mínimo para criar faixas de separação e divisão entre os estudantes que vão ter direito a diferentes percentuais do auxílio, não incidindo assim em qualquer inconstitucionalidade.

Assim, o argumento de inconstitucionalidade do veto aposto pelo Poder Executivo não tem fundamento constitucional devendo, por este motivo, ser afastado o veto.

Quanto ao argumento de falta de interesse público, em razão de lacuna legal que o projeto deixaria ao não dispor sobre o pagamento do auxílio para os estudantes integrantes de famílias com renda familiar de exatamente 4, 5, 6, 7, 8, e 9 salários mínimos também cabe afastar as razões do veto.

Apesar de se reconhecer a efetiva lacuna e falha na redação do projeto, tal argumento não é suficiente para impedir o projeto de transformar-se em lei. Na remota hipótese de haverem estudantes que integram famílias com rendas de EXATAMENTE 4, 5, 6, 7, 8, e 9 salários mínimos, a interpretação da lei pode suprir as lacunas aplicando-se o percentual inferior ou superior no caso concreto.

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura está eivada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, **este relator vota pelo afastamento do veto.**

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2013.

Marcelo Ferrari da Silva
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Ananias José Barbosa
Vereador

Gervásio Batista Pozza
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador